

**PARQUES EÓLICOS TÂMEGA NORTE E TÂMEGA SUL E SUAS
RESPETIVAS LIGAÇÕES À RESP**

- Processo de AIA n.º 3417 -

*Apreciação da contestação apresentada pelo proponente em
sede de audiência de interessados sobre a proposta de Decisão
sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução*

Agência Portuguesa do Ambiente

Maio de 2024

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução do projeto Parques Eólicos Tâmega Norte e Tâmega Sul e suas Respetivas Ligações à RESP, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), propôs a emissão de Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE), conforme condicionada a um conjunto de condições.

Nesse contexto, a APA promoveu um período de audiência prévia, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, e ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da referida audiência prévia, o proponente do projeto, a empresa Iberdrola Renewables Portugal, S.A., apresentou uma exposição sobre o teor da proposta de DCAPE.

Para apreciação da exposição apresentada, a autoridade de AIA solicitou pronúncia às entidades que integraram a respetiva CA.

Assim, tendo em conta os fundamentos da proposta de DCAPE e os contributos recebidos, a autoridade de AIA procedeu à apreciação da referida exposição, nos termos que se sistematizam no presente documento.

2. ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA PELO PROPONENTE

De seguida é analisada a exposição do proponente, tendo em consideração a estrutura da proposta de DCAPE:

2.1. ELEMENTOS A APRESENTAR

3. Demonstração que nenhum aerogerador do projeto se localize a uma distância que possa provocar perda de produção, por efeito de esteira, no Parque Eólico da Lomba da Seixa I & II.

Exposição do proponente: O proponente refere que “*Considerando que a lei e a DIA definem as distâncias a respeitar no âmbito da instalação dos aerogeradores, não se alcança o sentido desta imposição*” e que “*(...) não encontra ao longo dos elementos contantes do procedimento fundamentação que a justifique*”.

Neste sentido, considera que este elemento deve ser eliminado “sob pena de anulabilidade, nos termos do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, por violação do dever de fundamentação”.

Apreciação: Antes de mais, importa esclarecer que esta questão foi levantada pelo proponente do Parque Eólico da Lomba da Seixa I & II no âmbito da consulta pública. Esta pronúncia pode ser consultada no Relatório de Consulta Pública e encontra-se refletida no capítulo 7 do Parecer da CA.

Por outro lado, importa ter presente que o que se pretende é a demonstração de que é cumprida a distância mínima entre os aerogeradores do projeto e aerogeradores dos parques eólicos existentes. Essa distância é calculada tendo em conta as características técnicas dos

aerogeradores (como o tamanho das pás) e definida pelos fornecedores para garantir a eficácia dos mesmos.

Pelo exposto, considera-se pertinente este elemento pelo que o mesmo foi mantido na versão final da DCAPE.

4. Parecer da Câmara Municipal de Montalegre sobre o projeto.

Exposição do proponente: O proponente refere que se está a imputar ao próprio uma obrigação que não controla, pelo que propõe a seguinte redação para este elemento da DCAPE:

“Comprovativo de pedido de Parecer à Câmara Municipal de Montalegre sobre o projeto”.

Apreciação: Tendo em consideração a justificação apresentada, e uma vez que nos documentos entregues no âmbito do RECAPE (Anexo II – Volume IV) consta um pedido de parecer do proponente à Câmara Municipal de Montalegre, datado de 09/08/2023, considera-se que pode ser atendida a solicitação agora apresentada.

Face ao exposto, este elemento foi retirado da versão final da DCAPE.

18. Programas de Monitorização, da Flora e Habitats, de Avifauna, de Quirópteros, e do Lobo, revistos de acordo com o referido no parecer da comissão de avaliação, e adaptados às alterações de projeto. A monitorização deve abranger um ano antes da construção das obras e até 3 anos após a conclusão da construção dos parques eólicos (5 anos para o caso do lobo), podendo ser prolongadas em função dos resultados obtidos.

Exposição do proponente: O proponente alega que solicitar que a “monitorização deve abranger um ano antes da construção das obras” não é razoável, tendo em consideração os estudos já apresentados no âmbito do RECAPE, referindo que “no decurso dos anos de 2021 e 2023 (para todos os efeitos o período que deve ser considerado como o ano 0 do projeto) foram, em cumprimento do disposto na DIA, coligidos e apresentados dados relacionados com os seguintes grupos taxonómicos, ou sistemas ecológicos: (1) Flora, Vegetação e Habitats, (2) Avifauna, (3) Morcegos e (4) Lobo que, salvo melhor opinião, satisfazem plenamente a pretensão da Autoridade de AIA”.

Apreciação: Antes de mais importa distinguir a caracterização da situação de referência de uma área da monitorização de um projeto a implementar nessa mesma área. Em muitos casos não há uma correspondência direta entre locais e/ou metodologias. Também é importante que os locais de monitorização e a metodologia a utilizar sejam estáveis durante todo o período de monitorização, caso contrário, as alterações que sejam introduzidas podem condicionar os resultados.

Importa ainda referir que não se pretende obrigar à realização de uma nova monitorização um ano antes das obras se iniciarem, mas apenas que exista uma monitorização antes das obras, correspondente a um período de um ano.

No RECAPE verificou-se que os dados de monitorização foram apresentados no capítulo referente à caracterização da área de estudo, pelo que alguns dos pontos realizados não serão os mais adequados à monitorização dos impactos do projeto, nomeadamente pelo facto de terem ocorrido alterações no projeto. Por outro lado, a proposta de DCAPE condiciona o projeto à necessidade de serem efetuadas algumas alterações ao mesmo, que podem ter influência na

monitorização. Da análise do RECAPE, patente no Parecer da CA, também foram apontadas incorreções e falhas nos programas de monitorização. Uma parte significativa das falhas apontadas refere-se à fase de exploração, não tendo implicações com a fase prévia às obras. No entanto, há outras falhas que estão implicadas com a fase de obras, como seja a realização da monitorização em pontos de controlo ou em locais na área de intervenção, o que poderá obrigar a adiar o início das obras em determinados locais.

Acresce ainda que, a não obtenção de uma adequada situação de referência da monitorização, inviabiliza a obtenção de resultados fidedignos e conclusivos sobre os impactes ambientais gerados pelo projeto. Assim, o proponente deve apresentar esta situação de referência.

Pelo exposto, considera-se pertinente este elemento pelo que o mesmo foi mantido na versão final da DCAPE e com a mesma redação.

2.2. MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

35. A fase de obra deve ser planeada de forma a garantir que:

(...)

- Os trabalhos, no Parque Eólico Tâmega Norte, são interditos no período de 1 de abril a 31 de agosto;

(...)

Exposição do proponente: O proponente propõe que a condicionante temporal não se aplique aos aerogeradores TN02 a TN05, TN14 a TN16, TN01, TN29 a TN32 e TN34, do Parque Eólico Tâmega Norte (PETN), de acordo com a figura incluída nas alegações apresentadas. Também pretende que não seja aplicada aos trabalhos da Linha de Muito Alta Tensão do PETN. Propõe que durante este período, os trabalhos a desenvolver seriam atividades de construção pouco ruidosas, condicionando atividades como desmatamentos ou preparação de terrenos.

Apreciação: Tal como já foi referido no Parecer da CA, é importante garantir que a alcateia de Nariz do Mundo, afetada pelo PETN, se consiga reproduzir durante o período de construção do parque eólico. O lobo é uma espécie protegida e está considerada como Em Perigo de Extinção pelo Livro Vermelho dos Mamíferos, pelo que é imprescindível que sejam tomadas medidas que não coloquem em causa o seu estado de conservação. Também é importante referir que se convencionou definir o território de uma alcateia de lobo como um círculo de 5 km, mas que esta é obviamente uma representação simplificada do mesmo. Na realidade, o território do lobo tem uma extensão não geométrica, que inclui as áreas com importância para a alcateia e exclui as áreas menos importantes e/ou com maior atividade humana. Este critério já foi utilizado neste projeto para viabilizar e excluir alguns aerogeradores. O centro do círculo também não tem de estar associado a um local de criação conhecido, podendo este ser definido em função de todos os dados conhecidos sobre a alcateia e a importância de cada um.

Assim, verifica-se que o *buffer* atualmente desenhado para a alcateia de Nariz do Mundo, que consta do último censo do lobo, ainda não publicado, está deslocado para oeste face ao *buffer* que resultou do anterior censo, sendo que apenas os aerogeradores da linha localizada mais a leste, TN01, TN29 a TN32 e TN34, se localizam fora deste *buffer*. Como tal, desde já se considera que estes aerogeradores poderão não estar sujeitos a esta medida. No que se refere aos aerogeradores TN02 a TN06, apesar de estarem incluídos no *buffer* da alcateia, considera-se que o afastamento dos mesmos do local de criação conhecido e dos centros de atividade principais

da alcateia, assim como as variações topográficas entre estes locais e os aerogeradores referidos, poderão permitir que a construção dos mesmos decorra no período referido sem que se espere a ocorrência de perturbações significativas sobre a reprodução dos lobos, nomeadamente se apenas se realizarem atividades pouco ruidosas como é referido pelo proponente. O mesmo já não acontece com os aerogeradores TN14 a TN16, que se localizam próximos dos centros de atividades quer da alcateia de Nariz do Mundo, quer da alcateia do Barroso.

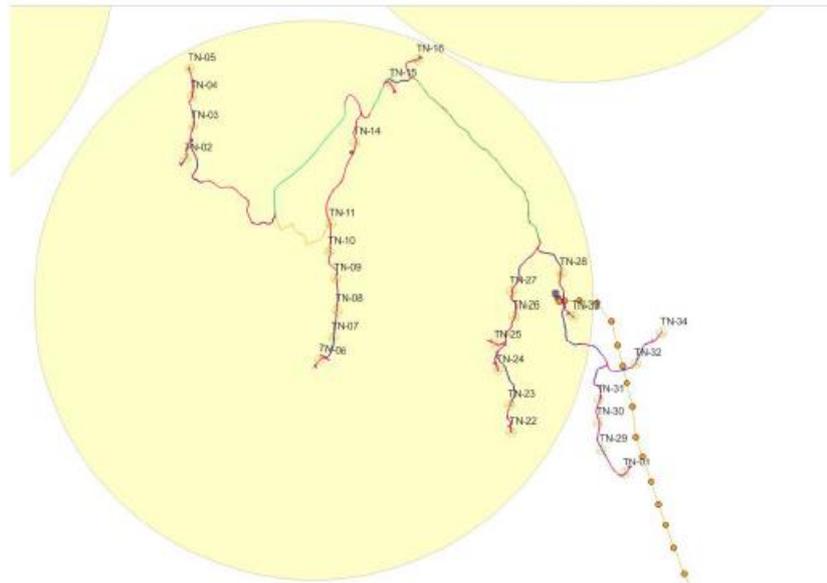


Figura 1 - Elementos do PETN sobre o buffer da alcateia de Nariz do Mundo (Fonte: Censo 2019/2021)

Aplicando os mesmos critérios, considera-se que poderia também ser excluído da condicionante definida pela medida, a subestação, o estaleiro e a central de betão, assim como o aerogerador TN33, situação que permite resolver a necessidade de áreas de apoio para a construção do PETN. A posição do TN28 ainda não definida, pelo que a aplicação da medida a este aerogerador depende da sua localização final. Nesta situação, a construção da Linha de Muito Alta Tensão também não ficaria condicionada.

Face ao exposto, a redação da medida foi alterada tendo a passado a constar na versão final da DCAPE nos seguintes termos:

A fase de obra deve ser planeada de forma a garantir que:

(...)

- Todos os trabalhos relativos aos aerogeradores TN06 a TN27, e TN28, incluindo acessos e rede elétrica de média tensão, são interditos no período de 1 de abril a 31 de agosto;

- Os trabalhos relativos aos aerogeradores TN02 a TN05 e TN33, assim como relacionados com a subestação e apoios 1 e 2 da Linha de Muito Alta Tensão, são limitados, no período de 1 de abril a 31 de agosto, à realização de atividades consideradas como pouco ruidosas, não podendo incluir escavações, movimentações de terra ou desmatações;

(...)

3. CONCLUSÕES

Na sequência da apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de DCAPE, e conforme fundamentação acima expressa, considerou-se pertinente integrar na versão final da DCAPE a alteração da redação da medida de minimização n.º 35, nos termos acima indicados.

No que se refere ao Elemento n.º 4, o mesmo foi eliminado, enquanto os Elementos n.º 3 e n.º 18 se mantiveram e com a mesma redação na versão final da DCAPE, tendo em consideração a justificação acima apresentada.